



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.706 - RS (2013/0105525-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE
CAXIAS DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES
FISCAIS E CRIMINAIS DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA CONDUTA: O ESTADO. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Omitir o nome ou a qualificação do segurado, a quantia paga a título de salários e verbas acessórias, bem como o prazo do contrato de trabalho (ou a informação de que se trata de contrato por prazo indeterminado) em documento destinado à Previdência Social tipifica o crime do artigo 297, § 4º, do Código Penal.

2. O dispositivo legal incrimina a conduta omissiva de deixar de inserir em qualquer um daqueles documentos relacionados nos incisos do § 3º do art. 297 o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço. A omissão criminosa é restrita a esses dados, não exigindo o tipo a obtenção de qualquer outra informação.

3. O sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS. Cuida-se, portanto de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o **JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS**, ora suscitado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, acompanhando o Sr. Ministro Relator, conhecendo do conflito de declarando competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara das Execuções Fiscais e Criminais de Caxias do Sul - SJ/RS, e dos votos dos Srs. Ministros Moura Ribeiro e Regina Helena Costa no mesmo sentido, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara das Execuções Fiscais e Criminais de Caxias do Sul - SJ/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceram do conflito e declararam competente o Suscitante, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Caxias do Sul. A Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Laurita Vaz (Art. 162, § 2º, RISTJ). Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 09 de abril de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.706 - RS (2013/0105525-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - RS**, ora suscitante, e o **JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS**, ora suscitado, nos autos do Inquérito Policial n. 5001408-59.2010.404.7107/RS.

O procedimento investigativo foi instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal.

Consta dos autos que a empresa Pier Incorporadora LTDA. firmou contrato de trabalho com Olnei dos Santos de Lima, sem o devido registro e a comprovação de quaisquer verbas decorrentes da relação de emprego reconhecida.

O Juízo Federal da Vara das Execuções Fiscais e Criminais de Caxias do Sul -SJ/RS declinou de sua competência para a análise do feito e determinou o encaminhamento dos autos à comarca de Caxias do Sul - RS, sob os seguintes termos:

O Ministério Público Federal instaurou Procedimento Administrativo para apurar a existência dos crimes supracitados, em decorrência do recebimento de documentos oriundos de reclamação trabalhista que tramitou em Gramado/RS, em especial as declarações dos reclamantes no sentido de que trabalharam para a reclamada na recuperação da rodovia BR 116, sem acesso a abrigo, alimentação, higiene ou segurança, em jornadas estendidas e sem período de descanso. Após as investigações, entretanto, não se vislumbrou provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substanciais de materialidade delitiva, eis que outros empregados da reclamada ouvidos em Juízo negaram as acusações dos reclamantes.

Ademais, não se verificou lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal, afastando assim a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial para determinar o arquivamento parcial do feito, em relação ao crime previsto no art. 149 do Código Penal, com as ressalvas do art. 18 de CPP, e remessa de cópia à Comarca de Caxias do Sul para que sejam tomadas as medidas pertinentes em relação ao delito previsto no art. 297 do Código Penal. (fls. 331/332).

Encaminhados os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Caxias do Sul - RS, foi suscitado este conflito de competência, conforme abaixo:

"Com vista do expediente o Ministério Público Estadual, manifestou-se no sentido de ser suscitado conflito de competência, considerando precedente do Supremo Tribunal Federal definindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito em questão, não obstante controvérsia em outros tribunais" (fl. 347).

Autos distribuídos à minha relatoria em 29.8.2013.

O Ministério Público Federal manifestou-se, fls. 357/359, pela competência do Juízo Federal, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.706 - RS (2013/0105525-0)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA CONDUTA: O ESTADO. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Omitir o nome ou a qualificação do segurado, a quantia paga a título de salários e verbas acessórias, bem como o prazo do contrato de trabalho (ou a informação de que se trata de contrato por prazo indeterminado) em documento destinado à Previdência Social tipifica o crime do artigo 297, § 4º, do Código Penal.

2. O dispositivo legal incrimina a conduta omissiva de deixar de inserir em qualquer um daqueles documentos relacionados nos incisos do § 3º do art. 297 o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço. A omissão criminosa é restrita a esses dados, não exigindo o tipo a obtenção de qualquer outra informação.

3. O sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS. Cuida-se, portanto de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o **JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS**, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Conheço deste conflito de competência, na forma do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Versa esta demanda sobre a definição da competência para processar e julgar suposta prática do crime contra a fé pública, previsto no § 4º do art. 297 do Código Penal, ante a omissão das anotações referentes ao contrato de trabalho e suas respectivas verbas no documento do empregado.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial para apurar a notícia de suposta prática de *"crime contra a pessoa e contra a fé pública, consistentes na prática de reduzir trabalhadores a condições análogas à de escravos e na omissão de registro de contrato de trabalho em Carteiras de Trabalho e Previdência Social, condutas tipificadas no artigo 149 e parágrafo 4º do art. 297, ambos do Código Penal"* (fl. 7).

Após a conclusão das investigações, não se vislumbraram as provas necessárias para a materialidade do crime previsto no art. 149 do Código Penal e, por isso, pediu o Ministério Público Federal o arquivamento parcial do feito (quanto ao crime do art. 149 do CP) e solicitou a remessa dos autos à Justiça estadual para processar e julgar a suposta prática do crime contra a fé pública (art. 297, § 4º, do Código Penal).

O Juízo estadual, por seu turno, acolhendo parecer do *Parquet* gaúcho, suscitou este conflito de competência, por entender que cabe à Justiça Federal processar e julgar a suposta prática do crime insculpido no § 4º do art. 297 do CP.

Ab initio, consigno que o crime apurado nestes autos encontra-se positivado na legislação penal brasileira, nos termos a seguir:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

A controvérsia quanto à competência para processar e julgar os feitos que apuram a prática do delito de falsificação de documentos, prevista no dispositivo acima transcrito, remonta de longa data nesta Corte Superior de Justiça.

Este Tribunal, por meio do **enunciado sumular n. 62**, firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça estadual processar e julgar o crime de falsa anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído a empresa privada (Terceira Seção, DJ 26.11.1992), previsto no art. 297 do Código Penal, por entender que o prejuízo decorrente da conduta delituosa restringe-se à esfera privada do trabalhador. Segue acórdão representativo desse entendimento:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALTA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. PREJUÍZO PARA O PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de registro na CTPS gera um efetivo prejuízo para o trabalhador, visto que este fica privado dos benefícios e garantias assegurados aos empregados registrados.

2. Quando o trabalhador não tem o registro nem a comprovação dos recolhimentos para a Previdência Social, esta não lhe concederá os benefícios pleiteados, o que demonstra que não há prejuízo para a autarquia previdenciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ainda que haja a demora no recolhimento do tributo, a autarquia previdenciária tem meios administrativos e judiciais para o recebimento dos valores devidos e corrigidos. 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 102.618/RS, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 3ª.S., DJe 9.11.2009).

A em. Ministra **Maria Thereza de Assim Moura**, em brilhante **Voto-Vista** que divergiu do entendimento consignado pelo Relator (em. Min. Jorge Mussi) no **Conflito de Competência 99.451/PR**, seguindo esta mesma linha de entendimento, assim dissertou para declarar a competência da Justiça estadual, em caso análogo ao que ora se examina, *verbis*:

[...] Assim, tenho que as duas hipóteses devem ser claramente diferenciadas.

Uma coisa é a conduta de determinada empresa privada que deixa de proceder às anotações na Carteira de Trabalho de um único trabalhador, visando evitar o reconhecimento de vínculo trabalhista.

Nessa hipótese, ou seja, de empregador que deixa de registrar o período de trabalho na CTPS, não vejo como vislumbrar qualquer prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidade autárquicas. Num primeiro momento, só ao trabalhador interessa o reconhecimento expresso em sua Carteira de Trabalho de determinado período, para que posteriormente possa pleitear sua aposentadoria computando-se o lapso em questão. Não há que se falar, nesse caso, em supressão de tributo ou de contribuição social, porque esta só é devida quando há a efetiva anotação na Carteira de Trabalho.

Por mais que haja também um interesse indireto ou reflexo do INSS na anotação da carteira de trabalho porque é na prestação do serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária, independentemente do efetivo pagamento da remuneração, conforme dispõe o artigo 195 da Constituição da República, não vejo porque deva ser a competência atraída para o âmbito da Justiça Federal. Quanto a esta hipótese, aliás, saliento a existência de Súmula desta Corte cristalizando o entendimento, como é possível constatar: (...)

e se completamente distinta é a da pessoa que, sozinha ou por intermédio de procurador, introduz dados falsos na Carteira de Trabalho, relativos a contratos de trabalho inexistentes, com o fim último de obter o reconhecimento de tempo de serviço necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pleitear, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão de benefício previdenciário. Nessa hipótese, o prejuízo ou a lesão ao INSS é direta e flagrante, porquanto a conduta é cometida pelo particular com a intenção de obter vantagem indevida às custas do patrimônio público (União), e lesando interesse da autarquia previdenciária, a quem cabe gerir as verbas destinadas ao pagamento dos benefícios.

Nessa situação, a competência da Justiça Federal se mostra evidente, nos termos do artigo 109 da Constituição da República que possui a seguinte redação, no que interessa:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira".

No caso ora sob exame, resalto que não há demonstração em qualquer lugar nos autos, de que houve intenção direta de suprimir tributo, tanto que o inquérito policial, assim como a denúncia oferecida pelo Parquet Federal, apenas versam sobre a conduta referente ao crime de falso, nada se falando quanto à supressão de tributo ou contribuição social.

Não há que se cogitar, igualmente, em crime contra a organização do trabalho, como bem ressaltado no parecer da Subprocuradoria-Geral da República, já que se trata de único empregado lesado em seus direitos trabalhistas, ao que tudo indica, caso isolado na mesma empresa.

Entretanto, peço permissão para dissentir desses entendimentos quanto à competência da justiça estadual.

No § 4º do art. 297 do Código Penal, incrimina-se a conduta omissiva de deixar de inserir, em qualquer um daqueles documentos relacionados nos incisos do parágrafo anterior, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço, alternativamente (basta a omissão de uma dessas informações). A omissão criminosa é restrita a esses dados, não exigindo o tipo a obtenção de qualquer outra informação.

Desse modo, omitir o nome ou a qualificação do segurado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia paga a título de salários e verbas acessórias, bem como o prazo do contrato de trabalho (ou a informação de que se trata de contrato por prazo indeterminado) em documento destinado à Previdência Social tipifica a falsidade ideológica do § 4º do artigo 297 do CP; ao passo que a omissão de outras informações poderá, eventualmente, caracterizar o delito do artigo 299, CP, mesmo que o objeto material seja documento que tenha efeito jurídico junto à Previdência. (PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro** - Parte Especial - arts. 250 a 359-H. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013).

O dispositivo legal em comento (art. 297, § 4º, do CP) visa, basicamente, preservar a veracidade, bem como a correta inserção das informações necessárias para o reconhecimento da relação de trabalho e seus consectários. Fábio Zambitte Ibrahim esclarece que atualmente, em especial por causa da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GPIF, a Previdência Social tem dado muita importância à documentação elaborada pela empresa, de modo a **desobrigar o segurado do ônus da provar sua condição de segurado, assumindo o INSS como verdadeiros os dados apresentados pelos empregadores**. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário** - 17ª.ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012).

Devido a esse procedimento, que certamente traz grande celeridade à concessão de benefícios, abre-se a porta para a elaboração de fraudes, como declaração de falso vínculo, gerando direitos inexistentes. **Do mesmo modo, a omissão indevida destes documentos pode dificultar ou até mesmo inviabilizar a concessão de benefícios; por isso a exclusão indevida de segurados dos documentos da empresa, bem como o não registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, é também objeto de sanção penal.**

Infere-se, então, da interpretação contextualizada desse dispositivo legal, que qualquer pessoa pode praticar o crime omissivo previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal (sujeito ativo); lado outro, **o sujeito passivo primário do crime em comento será o Estado**, e, **eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão do registro.**

Acrescente-se, no que concerne ao tipo subjetivo, que vem representado pelo dolo, consubstanciado na vontade livre de omitir, quando devida, a informação. Há que se dizer, também, ser impossível a tentativa, quando se fala na hipótese do art. 297, § 4º, CP, por configurar delito omissivo próprio, no qual se busca burlar ou não incorrer nos efeitos jurídicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes da relação de trabalho junto ao órgão previdenciário. (CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** - Parte especial (arts. 121 ao 361) - 5ª.ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2013).

Nesse sentido já decidiu o **Supremo Tribunal Federal**, de relatoria do em. **Ministro Joaquim Barbosa**, quando do julgamento da **ACO 1.262/SP**, cujo excerto abaixo transcrevo:

18. O suposto crime cometido pelos representantes da empresa 'PIRACICABA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA' seria a falta de anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – de OLÍVIA DE OLIVEIRA, fato que configuraria o **crime de falsificação de documento público previsto no art. 297, § 4º, do CPB**.

19. A Lei nº 9.983/2000 acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 297 do Código Penal, para incriminar condutas de falsidade ideológica em documentos e papéis relacionados com a Previdência Social, substituindo o art. 95, alíneas g, h e i, da Lei nº 8.213/91.

(...)

21. **O objeto jurídico protegido pelos §§ 3º e 4º do art. 297 do CPB é a fé pública, em especial a veracidade dos documentos relacionados à Previdência Social. Ou seja, o sujeito passivo é, primeiramente, o Estado e, em caráter subsidiário, o segurado e seus dependentes que vierem a ser prejudicados.**

22. A norma penal prevista no art. 297, § 4º, exige a lisura na relação estabelecida pelo empregador com o órgão da Previdência Social, constituindo os assentamentos da CTPS **os parâmetros legítimos para os cálculos contributivos**. O segurado, por sua vez, é protegido porque somente a partir de informações válidas serão alcançados benefícios igualmente válidos.

23. **Não se pode negar, portanto, a existência de um interesse específico da União, já que se tem um dano potencial aos serviços federais que têm a privatividade de sua expedição, estando a eles necessariamente vinculados.**

24. **Dessarte, sendo o bem jurídico tutelado a fé pública e o sujeito passivo a Previdência Social, é inegável a aplicação do art. 109, IV, da Constituição Federal, significa dizer, a atribuição é do Ministério Público Federal”** (fls. 128-129).

Entendo que, no mérito, razão assiste à Procuradoria-Geral da República. Como o sujeito passivo do crime sob enfoque é uma autarquia federal, a competência para processar e julgar tal delito é da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), o que, por conseguinte, implica a atribuição do Ministério Público Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o caso.

Por fim, anoto que questões como esta têm sido decididas monocraticamente, conforme se vê, por exemplo, na ACO 1.078, julgada de forma monocrática pelo relator (rel. min. Ricardo Lewandowski), em 22.10.2009.

*Do exposto, conheço do conflito de atribuição para declarar ser do Ministério Público Federal a atribuição para o caso, devendo os autos ser remetidos à Procuradoria da República em Piracicaba, para as providências que entender cabíveis. (STF, ACO 1.262/SP, Relatoria **Ministro Joaquim Barbosa**, DJe 20.11.2009).*

Cumpra esclarecer, neste ponto, que a conduta prevista no artigo 297, § 4º, do CP não deve ser confundida com a de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) ou com a de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal).

A apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela vontade consciente de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e na forma legais.

A sonegação previdenciária, por seu turno, consiste na conduta de suprimir (eliminar, deixar de pagar) ou reduzir (diminuir, recolher a menos que o devido) contribuição previdenciária ou qualquer acessório, mediante: omissão de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previstos na legislação previdenciária para segurados, empregados, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviço; omissão total ou parcial das receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

Atento também, por zelo ao exame, à possibilidade, já reconhecida por esta Corte Superior, de reconhecer a continuidade delitiva dos crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita previdenciária, que, apesar de os crimes serem tipificados em dispositivos distintos, são da mesma espécie, pois violam o mesmo bem jurídico a previdência social. Nesse sentido: **Resp 859.050/RS, minha relatoria**, 6ª.T., DJe 13.12.2013; **REsp 1.212.911/RS**, Relator **Min. Sebastião Reis Júnior**, 6ª.T., DJe 9.4.2012.

Por fim, vale ressaltar que a previdência social é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tradicionalmente definida como seguro *sui generis*, conquanto é de filiação compulsória para os regimes básicos, o regime geral de previdência social, **além de coletivo, contributivo e de organização estatal**. A entidade responsável pela administração da previdência social brasileira, pelo RGPS, é **o Instituto Nacional da Previdência Social (autarquia ligada ao governo federal - União)**.

Assim, entendo ser a omissão das informações referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do Código Penal) delito que coloca, de forma direta e concreta, interesses da União e de sua autarquia federal, o INSS.

Nesse caminho, atento ao disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal, forçoso é que se reconheça a competência da Justiça Federal.

À vista do exposto, conheço deste conflito, para **declarar competente**, para o processamento do feito, o **JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS**, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.706 - RS (2013/0105525-0)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Senhor Presidente, vou pedir vênia para ler o meu voto-vista naquele caso em que Vossa Excelência era o Relator, porque, naquela ocasião, detectei que havia julgamento nos dois sentidos. Como mudamos bastante a composição da Seção, gostaria de expor os fundamentos. Lá, eu havia pedido vista porque identifiquei uma certa perplexidade a respeito da matéria no seio desta Corte.

Analisando os julgados da relatoria de diversos Ministros a respeito do mesmo tema, assim como decisões proferidas de forma monocrática, pude constatar que há resultados distintos e conflitantes acerca de uma mesma problemática: a competência para julgar o crime de falso referente ao período de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Então, entendi que seria uma excelente oportunidade para a Seção firmar seu entendimento. Asseverei:

Analisando o inteiro teor dos acórdãos, bem assim os fundamentos utilizados nas decisões, pude identificar duas situações fáticas distintas, que devem ser levadas em consideração para tornar homogênea a jurisprudência: (i) a primeira é a hipótese em que determinada empresa privada deixa de anotar o período de vigência de contrato de trabalho de um empregado na CTPS ou **anota período menor do que o realmente trabalhado com o fito de não reconhecer o vínculo empregatício** e assim frustrar os direitos trabalhistas do indivíduo; (ii) a segunda hipótese é aquela em que são inseridos dados falsos na CTPS, **fazendo constar como período de trabalho que na realidade não existiu**, com o fito de serem criadas condições necessárias para se pleitear benefício previdenciário junto ao INSS.

A respeito da primeira hipótese, consegui agrupar os seguintes julgados, pelo órgão colegiado, dando pela competência da Justiça Estadual, ora pela da Justiça Federal: Ministro Felix Fischer, Juiz Estadual; Ministro Paulo Medina, Juiz Estadual; Ministra Laurita Vaz, Justiça Federal; Ministro Og Fernandes, Justiça Estadual; Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Justiça Estadual.

Depois, digo:

Destes, é de se destacar que o primeiro aresto a se opor ao entendimento até então dominante foi o conflito de competência nº 58443, de relatoria da Ministra Laurita Vaz. Após, houve apenas mais um julgado pelo órgão colegiado, de relatoria do Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, que se serviu deste precedente, e no qual não estive presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após isso, foram julgados quatro outros conflitos de competência, todos de minha relatoria, dando pela competência da Justiça Estadual, todos de forma unânime.

Do mesmo modo, ainda a respeito da primeira hipótese, colhi recentes decisões monocráticas, ora opinando-se pela competência da Justiça Estadual, ora opinando-se pela competência da Justiça Federal: Ministro Paulo Gallotti, Justiça Estadual, dois deles; depois, Ministro Nilson Naves, Juiz Estadual; e, além disso, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Juízo Federal.

Trago todos os acórdãos, inclusive da Ministra Laurita Vaz, que já tinha decidido pela Justiça Federal.

E, então, afirmo:

A respeito da segunda hipótese - de falsificação de dados da CTPS com o fim de fazer prova de período de trabalho para o recebimento de benefício previdenciário junto ao INSS - as decisões se mostram uniformes, no sentido de que a competência é da Justiça Federal, porque evidente a lesão a interesses da autarquia previdenciária. Há, aliás, caso que ficou paradigma no âmbito deste Sodalício, envolvendo advogado acusado em diversas ações penais de falsificação de carteiras de trabalho com o fim de obtenção de benefícios previdenciários, e a respeito do qual houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal pela competência da Justiça Federal.

Ressalto que houve um caso de uma advogado que respondeu a setecentas ações porque falsificava contratos de trabalho para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesta hipótese, a competência é mesmo da Justiça Federal.

Acentuei:

Assim, tenho que as duas hipóteses devem ser claramente diferenciadas.

Uma coisa é a conduta de determinada empresa privada que deixa de proceder às anotações na Carteira de Trabalho de um único trabalhador, visando evitar o reconhecimento de vínculo trabalhista.

Nessa hipótese, ou seja, de empregador que deixa de registrar o período de trabalho na CTPS, não vejo como vislumbrar qualquer prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidade autárquicas. Num primeiro momento, só ao trabalhador interessa o reconhecimento expresso em sua Carteira de Trabalho de determinado período, para que posteriormente possa pleitear sua aposentadoria computando-se o lapso em questão. Não há que se falar, nesse caso, em supressão de tributo ou de contribuição social, porque esta só é devida quando há a efetiva anotação na Carteira de Trabalho.

Por mais que haja também um interesse indireto ou reflexo do INSS na anotação da carteira de trabalho porque é na prestação do serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária, independentemente do efetivo pagamento da remuneração, conforme dispõe o artigo 195 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República, não vejo porque deva ser a competência atraída para o âmbito da Justiça Federal. Quanto a esta hipótese, aliás, saliento a existência de Súmula desta Corte cristalizando o entendimento, como é possível constatar:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada" (Súmula nº 62 do STJ).

Hipótese completamente distinta é a da pessoa que, sozinha ou por intermédio de procurador, introduz dados falsos na Carteira de Trabalho, relativos a contratos de trabalho inexistentes, com o fim último de obter o reconhecimento de tempo de serviço necessário a pleitear, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão de benefício previdenciário. Nessa hipótese, o prejuízo ou a lesão ao INSS é direta e flagrante, porquanto a conduta é cometida pelo particular com a intenção de obter vantagem indevida às custas do patrimônio público (União), e lesando interesse da autarquia previdenciária, a quem cabe gerir as verbas destinadas ao pagamento dos benefícios. Nessa situação, a competência da Justiça Federal, claramente.

No caso em exame, que é semelhante a este nosso, ressalto que não há demonstração em qualquer lugar nos autos de que houve intenção direta de suprimir tributo, tanto que o inquérito, assim como a denúncia, apenas versam sobre a conduta de falso, nada se falando quanto à supressão de tributo ou contribuição social. Não há que se cogitar, igualmente, crime contra a organização do trabalho, como bem ressaltado pelo Subprocurador-Geral da República, já que se trata de um único empregado lesado em seus direitos trabalhistas, ao que tudo indica, caso isolado na empresa.

Então, parece-me que o caso é absolutamente semelhante ao que estamos julgando neste momento. E, enfático, há e havia entendimentos em ambos os sentidos. Por isso, eu trouxe, naquela ocasião, para que pudéssemos uniformizar o entendimento da Seção, que firmou-se, assim, pela competência da Justiça Estadual. Apresento o voto para que todos conheçam os fundamentos a respeito de ambas as condutas porque a composição da Seção mudou.

Pedindo a mais respeitosa vênica ao Ministro Rogério Schietti Cruz, dele divirjo para declarar a competência da Justiça Estadual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0105525-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 127.706 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110160820138210010 01021300036904 50014085920104047107

EM MESA

JULGADO: 26/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS DE
CAXIAS DO SUL - SJ/RS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator), conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara das Execuções Fiscais e Criminais de Caxias do Sul - SJ/RS, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), e do voto divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Caxias do Sul - RS, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.706 - RS (2013/0105525-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: A questão posta em debate refere-se à competência para julgar o crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal: omitir o nome ou a qualificação do segurado, a quantia paga a título de salários e verbas acessórias, bem como o prazo do contrato de trabalho em documento destinado à Previdência Social.

O Ministro Rogério Schietti, Relator, concluiu que, neste delito, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado com a omissão das informações, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal. O Relator, até o momento, foi acompanhado pela Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Abriu a divergência a Ministra Maria Thereza, que entendeu que a competência seria da Justiça comum, considerando que, no primeiro momento, só interessa ao trabalhador o reconhecimento expresso, em sua carteira de trabalho, de determinado período, para que possa posteriormente pleitear sua aposentadoria.

A despeito de estar sumulado neste Tribunal – Súmula 62/STJ: *Compete à Justiça estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada* –, é fato que o tema não é de todo pacífico. Tanto que, quando do julgamento do CC n. 99.451/PR, o resultado final – declaração da competência da Justiça estadual – só foi alcançado após voto desempate do Ministro Presidente da Seção. Restaram vencidos, naquela oportunidade, os Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz, Og Fernandes e Arnaldo Esteves Lima.

Reconheço que a questão não é simples.

Vou acompanhar aqui o eminente Relator, cujas bem postas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratifico integralmente.

Faço-o também considerando os fundamentos presentes no voto vencido do Ministro Jorge Mussi por ocasião do julgamento do CC n. 99.451/PR, do qual transcrevo os seguintes trechos:

[...]

Comentando aludido dispositivo legal [art. 297, § 4º], o mestre Damásio E. de Jesus traz a seguinte ensinança:

"FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PREVIDENCIÁRIO (§§ 3º E 4º):

Distingue-se esse tipo do definido no art. 337-A, pois neste há a finalidade específica de sonegação de contribuições previdenciárias. [...] Quanto ao inciso II, guarda similitude com a não mais vigente alínea h do art. 95 da Lei n. 8.212/91. Na atual redação, substituiu-se a Seguridade Social (que abrange a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, nos termos dos arts. 194 a 204 da CF de 1988) pela Previdência Social, restringindo-se o conceito. O elemento espacial é a Carteira de Trabalho e Previdência Social e os documentos que devam produzir efeito perante a Previdência Social. [...] O § 4º do art. 297 é um crime remetido, pois se refere às condutas do § 3º. Tem semelhança com a parte final da alínea i do art. 95 da Lei n. 8.212/91. A omissão incide ou sobre o nome do segurado e seus dados pessoais, ou sobre a sua remuneração, ou sobre a vigência do seu contrato de trabalho, ou, ainda, sobre a sua prestação de serviço" (Código Penal Anotado, 18 ed. atual., Saraiva: SP, 2007 p. 925 e 926).

Acerca do sujeito passivo, leciona:

"[...]

"Sujeitos passivos: Principal é o Estado. Se, eventualmente, a conduta vier a causar dano a terceiro, este será sujeito passivo secundário". (ob. cit., p. 919).

No mesmo sentido é a lição de CELSO DELMANTO *et alii*, de que o sujeito passivo do crime seria, *"primeiramente, o Estado, representado pela Previdência Social; secundariamente, o segurado e seus dependentes que vierem a ser prejudicados"* (in Código Penal Comentado e Legislação Complementar, 7ª ed. Rev. e atualizada, Renovar: RJ, 2007, p. 742 e 743).

Ressalta-se, ainda, que o delito do art. 297, § 4º, do Estatuto Repressivo, foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.983/2000, a qual também inseriu outros crimes contra a Previdência Social (arts. 168-A e 337-A) no Código Penal.

Portanto, verifica-se que o principal sujeito passivo do crime é a União, representada pela Previdência Social, pois a ausência de anotação de informações relativas ao vínculo empregatício na CTPS afeta diretamente sua arrecadação de tributos, já que a contribuição previdenciária é calculada com base no valor do salário pago ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregado.

Conclui-se, então, que o escopo do legislador, ao acrescentar o aludido tipo penal, foi o de proteger a Previdência Social e, de forma reflexa e secundariamente, os interesses do trabalhador, consoante já decidido por este Sodalício, veja-se [...]

E não poderia deixar de trazer aqui também as razões postas pelo Ministro Carlos Alberto Direito quando da decisão prolatada na ACO n. 1.258/SP (DJe 24/11/2008), em caso em tudo idêntico ao que ora se aprecia:

[...]

No mérito, resolvo o conflito para afirmar a atribuição do Ministério Público Federal, pelos fundamentos a seguir expostos.

Conforme observou a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, “... o suposto crime cometido pelos representantes da empresa RESTAURANTE TAMBOR LTDA. – ME **seria a falta de anotação do contrato de trabalho e da remuneração na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – de ELAINE DANTAS SILVA, fato que configuraria o crime de falsificação de documento público previsto no art. 297, § 4º, do CP (fls. 12/20)” (fl. 64).**

Segundo leciona **Luiz Regis Prado**, “No § 4º, incrimina-se a conduta omissiva de deixar de inserir em qualquer um daqueles documentos relacionados nos incisos do parágrafo anterior o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, alternativamente (basta a omissão de uma dessas informações). O tipo subjetivo está representado pelo dolo e pelo elemento subjetivo do injusto, consistente na especial finalidade do agente de fazer, com o documento, prova perante a Previdência Social” (Prado, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 846).

O bem jurídico tutelado pelos §§ 3º e 4º do art. 297 do CP, portanto, é a fé pública relativamente aos documentos pertinentes à entidade ali referidos.

No caso presente, o documento cujas anotações foram omitidas pelo empregador, como dito, é a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, diretamente relacionado às atividades desenvolvidas pela Previdência Social.

Não foi por outro motivo que a Subprocuradora-Geral da República, Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, ressaltou os seguintes aspectos:

“18. A Lei nº 9.983/2000 acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 297, do Código Penal, para incriminar condutas de falsidade ideológica em documentos e papéis relacionados com a Previdência Social, substituindo o art. 95, alíneas g, h e i, da Lei nº 8.213/91.

19. O objeto jurídico protegido é a fé pública, em especial a veracidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos documentos relacionados à Previdência Social. Ou seja, o sujeito passivo é, primeiramente, o Estado e, em caráter subsidiário, o segurado e seus dependentes que vierem a ser prejudicados [DELMANTO, Celso [et al]. Código penal comentado. 6 ed. atual. e ampl. RJ: Renovar, 2002, P. 588].

20. A norma penal prevista no art. 297, § 4º, exige a lisura na relação estabelecida pelo empregador com o órgão da Previdência Social, constituindo os assentamentos da CTPS os parâmetros legítimos para os cálculos contributivos. O segurado, por sua vez, é protegido porque somente a partir de informações válidas serão alcançados benefícios igualmente válidos [JESUS, Damásio E. de. CTPS: Deixar de registrar empregado não é crime. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº 18. Fev – Mar/2003. P. 12/13].

21. Não se pode negar, portanto, a existência de um interesse específico da União, já que se tem um dano potencial aos serviços federais que têm a privatividade de sua expedição, estando a eles necessariamente vinculados [RTJ 116/162, Rel. Min. Rafael Mayer; RE nº 135.243/DF. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 17.6.2005].

22. Dessarte, sendo o bem jurídico tutelado a fé pública e o sujeito passivo a Previdência Social, é inegável a aplicação do art. 109, IV, da Constituição Federal, significa dizer, a atribuição é do Ministério Público Federal" (fls. 64/65)."

[...]

Tal entendimento não é isolado naquela Corte, existindo outras decisões no mesmo sentido (ACO n. 1.262/SP, Ministro Joaquim Barbosa, DJe 2/12/2009 e ACO n. 1.078/DF, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 16/12/2011).

Assim, pedindo vênias à divergência, acompanho o eminente Relator, **conhecendo** do conflito e declarando competente o suscitado, Juízo Federal da Vara das Execuções Fiscais e Criminais de Caxias do Sul - SJ/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0105525-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 127.706 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110160820138210010 01021300036904 50014085920104047107

EM MESA

JULGADO: 09/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS DE
CAXIAS DO SUL - SJ/RS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, acompanhando o Sr. Ministro Relator, conhecendo do conflito de declarando competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara das Execuções Fiscais e Criminais de Caxias do Sul - SJ/RS, e dos votos dos Srs. Ministros Moura Ribeiro e Regina Helena Costa no mesmo sentido, a Terceira Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara das Execuções Fiscais e Criminais de Caxias do Sul - SJ/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceram do conflito e declararam competente o Suscitante, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Caxias do Sul.

A Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Laurita Vaz (Art. 162, § 2º, RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.